XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

MURILO COUTO LACERDA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Juraci Mourão Lopes Filho, Murilo Couto Lacerda – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-082-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No último encontro do Conpedi em Brasília no grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I tivemos a oportunidade de discutir e debater uma série de artigos que exploram as complexidades do processo e a efetividade da justiça no Brasil. Os pesquisadores apresentam descobertas com suas análises e perspectivas sobre os seguintes temas:

1. Da Produção Antecipada da Prova como Reflexo do Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro

2. Das Convenções Processuais sobre Distribuição do Ônus da Prova em Relações Paritárias e de Consumo

3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Entre a Metodologia de Formação de Precedentes e o Direito Processual Coletivo

4. Inovação e Eficiência no Poder Judiciário: O Uso de Tecnologias de Inteligência Artificial

5. O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e o Sistema de Precedentes Brasileiro

6. O Julgamento de Demandas Repetitivas à Luz da Teoria da Integridade do Direito de Ronald Dworkin

7. O Momento para a Inversão do Ônus da Prova

8. O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Uniformização da Jurisprudência

9. O que o Filtro de Relevância do STJ Pode Aprender da Repercussão Geral do STF?

10. O Sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015 e a Judicialização da Política no Brasil

11. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e o Acesso à Justiça à Luz do RESP n° 2.071.340-MG

12. Projeto Victor e a Análise de Demandas Repetitivas: Um “Ábsono Humanoide” no Supremo Tribunal Federal?

13. Realismo Autoritário: A Difusão dos “Juízes Moro” a Partir do Caso Ufersa na Justiça Federal em Mossoró/RN

As apresentações foram seguidas de debates enriquecedores, onde os participantes aprofundaram as questões levantadas, discutiram as implicações práticas e teóricas de cada artigo e compartilharam experiências e conhecimentos. A diversidade de opiniões e a troca de ideias foram fundamentais para expandir nossa compreensão sobre a efetividade da justiça e os desafios que o sistema judicial enfrenta atualmente.

Estamos ansiosos para dar continuidade a essas discussões em nossos próximos encontros e para desenvolver propostas que possam contribuir para a melhoria de nosso sistema de justiça.

Agradecemos a participação de todos e ficamos à disposição para novas reflexões e colaborações!

Dr. José Querino Tavares Neto – UFG - email: josequerino@ufg.br

Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - Centro Universitário Christus - email: juracimourao@gmail.com

Dr. Murilo Couto Lacerda - UNIRV - email: murilo.couto@unirv.edu.br

PROJETO VICTOR E A ANÁLISE DE DEMANDAS REPETITIVAS: UM "ÁBSONO HUMANOIDE" NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?

VICTOR PROJECT AND THE ANALYSIS OF REPETITIVE DEMANDS: A "HUMANOID ABSON" IN THE FEDERAL SUPREME COURT?

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral [1]
Izabella Affonso Costa [2]
Mariana Alves Siqueira [3]

Resumo

O presente trabalho visa realizar uma breve análise sobre o projeto de implementação de suposta inteligência artificial no Supremo Tribunal Federal, denominada como "Victor". Partindo da premissa de que sua utilização deve ocorrer primariamente nos casos repetitivos que, nas Cortes Superiores, geram grande volume processual, busca-se analisar brevemente esse lócus de aplicação. Ainda, ao abordar o conceito de inteligência artificial, ou seja, a capacidade da máquina na reprodução de condutas humanas, aponta-se para sua correlação e diferenciação com os softwares, no intuito de compreender as funções e os possíveis benefícios trazidos com o Projeto Victor. Mediante recurso ao método de pesquisa qualitativo, de caráter bibliográfico, pautando-se no ordenamento jurídico brasileiro, bem como fundamentando a partir da visão de pesquisadores e doutrinadores que escrevem sobre a temática ora tratada, pretende-se abordar aspectos relacionados às demandas repetitivas e a importância da tecnologia, especialmente do robô algorítmico Victor, na efetivação de princípios como da eficiência e legalidade junto ao Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Demandas repetitivas, Inteligência artificial, Julgamento, Projeto victor, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to carry out a brief analysis of the project to implement supposed artificial intelligence in the Federal Supreme Court, known as "Victor". Starting from the premise that its use should occur primarily in repetitive cases that, in the Superior Courts, generate a large procedural volume, we seek to briefly analyze this locus of application. Furthermore, when approaching the concept of artificial intelligence, that is, the machine's ability to reproduce

[1] Doutora em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito Negocial da UEL. E-mail: anaclaudiazuin@live.com.

[2] Doutoranda e Mestre pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. E-mail: izacosta1405@hotmail.com

[3] Mestranda pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – PR. Advogada. E-mail: marih.siqueira@hotmail.com.

human conduct, it points to its correlation and differentiation with software, in order to understand the functions and possible benefits brought with the Victor Project . Using the qualitative research method, of a bibliographic nature, based on the Brazilian legal system, as well as based on the vision of researchers and scholars who write about the topic discussed here, the aim is to address aspects related to repetitive demands and importance of technology, especially the algorithmic robot Victor, in implementing principles such as efficiency and legality within the Brazilian Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Repetitive demands, Artificial intelligence, Judgment, Victor project, Federal supreme court

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado um desafio crescente relacionado ao volume de demandas repetitivas. O aumento da complexidade e diversidade dessas demandas tem sobrecarregado o sistema judiciário, resultando em atrasos na tramitação dos processos, acúmulo de casos e dificuldades na garantia da celeridade e eficiência processual. Essas demandas repetitivas podem abranger uma variedade de questões, desde temas constitucionais até controvérsias relacionadas a direitos fundamentais e legislação específica.

Diante desse cenário desafiador, o Tribunal tem buscado alternativas para lidar de forma mais eficiente e eficaz com essas demandas, garantindo o acesso à justiça e a prestação jurisdicional adequada. Nesse contexto, o Projeto Victor emerge como uma resposta inovadora para otimizar o processo de análise e julgamento dessas demandas repetitivas.

O Projeto Victor, nomeado em homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal, busca explorar o potencial das ferramentas tecnológicas para enfrentar os desafios enfrentados pela Corte Suprema Brasileira. A iniciativa visa utilizar tecnologias como inteligência artificial, análise de dados e automação para identificar padrões, tendências e similaridades entre os casos, facilitando a análise e a tomada de decisão pelos Ministros.

Uma das principais vertentes do robô Victor consiste na aplicação de algoritmos de *machine learning* para o processamento e análise de grandes volumes de informações jurídicas. Esses algoritmos são capazes de identificar semelhanças entre os casos, agrupá-los por temas e categorias, e extrair *insights* relevantes que podem subsidiar o julgamento das demandas repetitivas. Além disso, o Projeto Victor também prevê o desenvolvimento de sistemas de gestão processual informatizados, que permitem o acompanhamento e a organização mais eficiente dos processos em tramitação no STF.

A implementação do Projeto Victor representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro. Ao aproveitar as vantagens oferecidas pela tecnologia, o Supremo Tribunal Federal busca promover maior eficiência, transparência e acessibilidade em seu funcionamento, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz às demandas da sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que o sucesso do Projeto Victor depende não apenas da adoção de tecnologias avançadas, mas também de uma abordagem holística e colaborativa que envolva magistrados, servidores, advogados e demais atores do sistema judiciário – uma multidisciplinaridade. É essencial garantir que as ferramentas tecnológicas

sejam utilizadas de maneira ética e responsável, respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal, da igualdade perante a lei e do acesso à justiça.

2 JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

O cenário do âmbito judiciário brasileiro caracteriza-se pelo aumento constante de novas demandas ajuizadas. Esta multiplicidade de processos, além de acentuar a tendência de maior acionamento da justiça brasileira, também indica que há a maior incidência de demandas nas quais existem repetições de direito e de fato.

Por meio do Sumário Executivo Justiça em Números, publicado pelo CNJ em 2022, demonstrou-se a multiplicação de processos novos, com aumento de 182,7 milhões de processos entre os anos de 2013 a 2021 (Brasil, 2023).

Isso se deve, pois, tanto ao giro econômico, quanto à própria evolução tecnológica, que dinamizou as relações sociais e, consequentemente as relações jurídicas. Assim, diante do aumento destas relações, ocorre uma incidência maior litígios e, portanto, ocorre também um volume maior de casos em que há a repetição de demandas. Na presente sociedade, "caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento" (Didier Jr. e Cunha, 2024, p. 778).

Dessarte, o julgamento de casos repetitivos mostra-se como uma alternativa de forma a garantir a possibilidade de mais segurança jurídica nas decisões proferidas e, de gerenciar o volume destas demandas. Para tanto, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha aduzem que a primeira premissa a ser analisada é a de que o julgamento de casos repetitivos constitui gênero (2024, p. 785).

Parte-se, aqui, da premissa disposta nos incisos I e II do artigo 928 do Código de Processo Civil, de que são considerados julgamentos de casos repetitivos as decisões proferidas no incidente de resolução de demandas repetitivas ou as decisões proferidas em sede de julgamento de Recursos Especial ou Extraordinário repetitivos.

No entanto, o parágrafo único do artigo mencionado delimita o julgamento de casos repetitivos a questões de direito material ou processual. Ou seja, a legislação indica, não só a possibilidade de julgamento de casos repetidos, mas, também, as espécies que compõem este gênero.

Apesar de a legislação indicar a necessidade de questões de direito para aplicar-se o

julgamento de casos repetitivos, mesmo que a solução seja direcionada a apenas um dos incisos do artigo 928 do Código de Processo Civil, será possível a aplicação da solução para a outra espécie. Isso ocorre, porque, as soluções transitam entre as espécies, sendo possível este aproveitamento sempre que não houver solução específica.

> Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. (Didier Jr. e Cunha, 2024, p. 786)

Além disso, existe o microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios, que é utilizado para o julgamento de casos repetitivos. É o exemplo do artigo 1.037, § 9º, CPC, que prevê que "demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo" (Brasil, 2015). Embora a previsão seja específica em relação a recurso especial ou extraordinário, pode ser aplicado ao incidente de resolução de demandas repetitivas também, tendo em vista a possibilidade de aplicar as regras para as espécies de um mesmo gênero: julgamento de casos repetitivos.

Ademais, vale ressaltar a existência de uma terceira espécie de julgamento de casos repetitivos, presente na Justiça do Trabalho, os recursos de revistas repetitivos. Esta terceira espécie apresenta a mesma regra, qual seja, a de aproveitar as regras de julgamentos de outras espécies, em caso de lacuna legislativa específica de cada tipo.

Outro ponto relevante sobre o assunto, encontra-se no instituto de cooperação judiciária, a centralização de processos repetitivos. Esta centralização não é um incidente, mas compõe o conjunto das regras de enfrentamento do problema da repetitividade de processos, e está prevista no artigo 69, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Superada, portanto, a explicação das três possíveis espécies de julgamento de casos repetitivos, bem como, a centralização de processos repetitivos como forma de cooperação judiciária, passa-se a analisar outra premissa relacionada ao assunto, o objeto destes julgamentos.

Como visto o objeto do julgamento de casos repetitivos são questões de direito material ou processual, ou seja, a repetição dos casos a serem julgados restringe-se a questões de direito, não sendo possível, baseando-se neste artigo, estender o julgamento aos casos em que as partes apresentem situações fáticas semelhantes.

> Julgados os recursos paradigmas, decidem-se as causas neles contidas (causas-piloto) e, ao mesmo tempo, fixa-se ao mesmo tempo, fixa-se a tese a ser aplicada a

> todos os demais processos que ficaram sobrestados. Forma-se, além disso, um precedente obrigatório a ser seguido pelos juízos e tribunais em casos que contenham a mesma questão repetitiva, de direito processual ou de direito material. (Didier Jr. e Cunha, 2024, p. 790)

Ou seja, nos casos em que a semelhança se dê apenas no aspecto fático, haverá óbice para a aplicação do julgamento de casos repetitivos. No entanto, torna-se relevante entender, diante de um exemplo, a pertinência sobre a restrição do legislador, quanto ao objeto de casos repetitivos.

No caso de ações judiciais que versem, por exemplo, sobre prejuízos causados em razão do uso de um medicamento possivelmente cancerígeno, ou, sobre dano moral decorrente da falta de fornecimento de água, como foi o ocorrido na Barragem de Mariana, estes aspectos referem-se ao fato, ocorrido e, não especificamente sobre uma questão de direito material ou processual.

Nesse sentido, embora haja uma contradição em relação à previsão legal, mostra-se possível que as demandas sejam solucionadas tendo como base a centralização de processos repetitivos, pelo instituto da cooperação judiciária, que, nestes casos, pode apresentar-se como alternativa razoável, diante de fatos comuns, conforme os narrados acima.

Outra premissa importante a ser compreendida refere-se a de que os casos repetitivos podem ser considerados como uma espécie de processo coletivo, pois, há uma situação jurídica coletiva que se repete e apresenta-se titularizada por um “grupo” comum.

Nesse sentido, verifica-se que o julgamento de casos repetitivos pode servir tanto como forma atual para gerir os casos que tramitam no sistema judiciário, como também casos futuros, tendo em vista que as pessoas afetadas podem se socorrer do sistema judiciário futuramente.

Com base nesta premissa, relacionada à coletividade, é possível apontar formas de distinção entre ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Primeiramente, a legitimidade na ação coletiva é ampla e definida pela lei, permitindo que diferentes entidades, como cidadãos, pessoa jurídica ou órgão público, possam propor ações, dependendo do tipo específico de ação coletiva. Por outro lado, o julgamento de casos repetitivos pode ser iniciado pelas partes envolvidas no processo.

Quanto ao propósito e produto das ações, o julgamento de casos repetitivos gera uma decisão que vincula processos pendentes e futuros, estabelecendo uma tese jurídica obrigatória. Já a ação coletiva resulta em uma coisa julgada coletiva, que pode ser desfeita por meio de uma ação rescisória.

Assim, a vinculação dos membros do grupo difere entre os dois tipos de ações. Enquanto a tese jurídica estabelecida em julgamentos de casos repetitivos vincula todos os membros do grupo, favoravelmente ou não, a coisa julgada coletiva da ação coletiva só vincula favoravelmente, não prejudicando os membros individualmente em caso desfavorável.

A Recomendação 76/2020 do CNJ enfatiza a preferência por processos coletivos na suscitação de incidentes de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos, quando estes fornecerem os melhores elementos para representar a controvérsia legal.

A quarta premissa do julgamento de casos repetitivos, refere-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas como uma figura híbrida, com duplo propósito. Este incidente serve para decidir casos em que há uma questão de direito repetitiva, como os julgamentos de casos repetitivos. Trata-se de um instrumento para lidar com o grande volume de processos judiciais, permitindo decidir múltiplos casos semelhantes de maneira eficiente.

Para atingir esse objetivo de julgar vários casos de forma consistente, uma vez admitido o incidente, os processos individuais são suspensos aguardando a decisão do incidente de julgamento de casos repetitivos. A solução estabelecida no incidente incorpora-se aos processos pendentes e suspensos. Essa técnica de suspensão dos processos aguardando a decisão do incidente e posterior incorporação da tese firmada demonstra a racionalização e gerenciamento do volume de casos.

Além disso, outra função importante consiste na produção de precedentes obrigatórios que vinculam processos futuros, contribuindo para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico. Em resumo, o incidente de resolução de demandas repetitivas desempenha um papel essencial na gestão eficiente do volume de processos judiciais, fornecendo soluções consistentes para questões de direito repetitivas e estabelecendo precedentes vinculativos para casos futuros, contribuindo para maior segurança jurídica.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial se perfaz no campo da ciência da computação que aborda sobre o desenvolvimento de sistemas que realizam tarefas características do humano. No entendimento de Tarcísio Teixeira, é “uma inteligência parecida com a humana, porém praticada por equipamentos ou softwares” (Teixeira, 2024, p. 93). As funções incluem raciocínio, aprendizado, percepção, compreensão da linguagem natural e, especialmente,

tomada de decisões, que são fomentadas por sistematização de algoritmos complexos. Tal cenário resta tão presente que já há um projeto de lei de 2023, sob nº 2.338, denominado Marco Legal da Inteligência Artificial.

Em diversas nuances, não há dúvidas de que o conhecimento propicia desenvolvimento, assim, "podemos dizer que a ciência e tecnologia contribuem para a construção de muitos ambientes" (Sismondo, 2010, p. 62).

No Brasil, a inteligência artificial está se tornando cada vez mais relevante no campo do direito. Acontece que muitas vezes a utilização da expressão "inteligência artificial" apresenta-se somente como forma de angariar holofotes, sendo que, na grande maioria das vezes, trata-se de softwares aplicados em diversas áreas, como análise de contratos, pesquisa jurídica, previsão de decisões judiciais e automação de processos legais. Empresas brasileiras estão desenvolvendo ferramentas tecnológicas voltadas para advogados e escritórios de advocacia, auxiliando na análise de documentos legais e na identificação de padrões em dados jurídicos.

Nesse sentido, a inteligência artificial pode ser conceituada como sendo um "sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano" (Teixeira e Cheliga, 2019, p. 16).

No entanto, o uso da dita inteligência artificial no direito também traz consigo desafios éticos e regulatórios, como questões relacionadas à privacidade e proteção de dados, viés algorítmico e responsabilidade legal. Apesar desses desafios, o Poder Judiciário está gradualmente adotando tecnologias de IA para melhorar a eficiência e a precisão das decisões judiciais, incluindo sistemas de apoio à decisão baseados em IA e análise preditiva.

> Na análise preditiva, não há uma resposta "correta". O que indica que a resposta "certa" é seu encaixe no contexto. Em vez de uma resposta correta, existe um contexto correto, o que é algo bastante complexo. A cada nova história adicionada, uma variável necessariamente mudará e tornará o contexto "correto" seguinte distinto anterior. (STF, 2020)

Vemos que, da mesma forma que o nosso cérebro diariamente aprende algo novo, por meio da técnica da análise preditiva, a inteligência artificial preditiva prevê cenários a partir de um contexto de passado-presente.

Com o avanço da inteligência artificial no direito, há uma crescente necessidade de capacitação e educação jurídica em tecnologia, de forma que advogados e profissionais do direito precisam entender como essas tecnologias funcionam e como podem impactar o exercício da advocacia. Além disso, o avanço da inteligência artificial está promovendo uma

maior colaboração interdisciplinar entre profissionais do Direito, cientistas de dados, engenheiros de software e outros especialistas em tecnologia.

Além dos pontos mencionados anteriormente, importante ressaltar que a aplicação da inteligência artificial no Direito brasileiro está impulsionando uma transformação significativa na maneira como os serviços jurídicos são prestados e como as decisões são tomadas.

Uma das áreas em que a inteligência artificial está causando um impacto significativo é na análise de contratos. Ferramentas de inteligência artificial podem ajudar a identificar cláusulas importantes, analisar riscos e até mesmo sugerir modificações para garantir que os contratos estejam alinhados com as necessidades e objetivos das partes envolvidas.

Além disso, a pesquisa jurídica mostra-se como outra área que se beneficia enormemente da inteligência artificial, isto é, plataformas podem analisar vastas quantidades de jurisprudência e doutrina em questão de segundos, fornecendo insights valiosos e economizando tempo precioso.

A aplicação da inteligência artificial no judiciário está crescendo rapidamente, impulsionada pela busca por maior eficiência, precisão e acesso à justiça – ambos princípios dispostos no presente sistema normativo. O uso de inteligência artificial no Judiciário abrange uma variedade de áreas, incluindo análise de processos, previsão de decisões judiciais, automação de tarefas administrativas e melhoria da eficiência operacional.

E aqui que está o ponto central da questão. Uma das principais aplicações da dita inteligência artificial no Judiciário brasileiro é a análise de processos judiciais. Softwares são utilizados para identificar padrões em grandes volumes de dados processuais, auxiliando juízes e advogados na tomada de decisões mais informadas e eficazes.

Quando falamos em grande volume de dados, cabe mencionar que “big data” considera-se, então, como “grande volume de dados, colecionados sobre determinado indivíduo, organização, coisa ou evento histórico” (STF, 2020). Comumente tal conceito relaciona-se com “maior variedade que chegam em volumes crescentes e com velocidade cada vez maior” (STF, 2020), ou seja, exatamente como ocorre nos processos do judiciário.

Além disso, a inteligência artificial é usada para prever decisões judiciais com base em análises de dados históricos, o que pode ajudar a antecipar o resultado de casos similares e aprimorar a gestão de recursos judiciais. Outra aplicação importante seria na automação de tarefas administrativas, como a triagem de processos, agendamento de audiências e geração

de documentos legais, que permite uma maior eficiência operacional e libera tempo para os profissionais do direito se concentrarem em atividades mais estratégicas.

No entanto, o uso desta inteligência no Judiciário também levanta questões éticas e jurídicas, incluindo preocupações com privacidade, viés algorítmico e transparência do processo decisório.

Inegável que, de fato, a inteligência artificial está transformando o Judiciário brasileiro, proporcionando oportunidades para melhorar a eficiência, precisão e acesso à justiça. No entanto, é crucial garantir que seu uso seja ético, transparente e alinhado com os princípios fundamentais do sistema jurídico.

A previsão de decisões judiciais também é uma aplicação promissora da inteligência artificial. Algoritmos de *machine learning* podem analisar dados históricos para identificar padrões e tendências, auxiliando juízes e advogados na antecipação de possíveis resultados em casos similares.

Nesse sentido, no aprendizado de máquina – *machine learning* – "os algoritmos permitem que os computadores treinem as entradas de dados e usem análises estatísticas para produzir valores dentro de um intervalo específico" (Lage, 2021, p. 71). Assim, a utilização de algoritmos para coleta de dados e aprendizado com base nesses dados, consegue realizar distinções, além de permitir que aprenda com suas decisões anteriores.

No entanto, importante notar que o uso da inteligência artificial no direito não substitui a expertise e o discernimento humano. Embora essas ferramentas possam ser extremamente úteis para automatizar tarefas rotineiras e analisar grandes conjuntos de dados, a interpretação e aplicação do direito continuam sendo uma atividade essencialmente humana.

Desta forma, a integração bem-sucedida da inteligência artificial no direito requer uma abordagem equilibrada que valorize tanto a eficiência proporcionada pela tecnologia quanto a expertise e o julgamento dos profissionais jurídicos. Essa colaboração entre humanos e máquinas promete melhorar significativamente a eficácia e a eficiência do sistema jurídico brasileiro.

A implementação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro está trazendo uma série de benefícios e desafios. Em termos de benefícios, a inteligência artificial está ajudando a modernizar e tornar mais eficiente o funcionamento do sistema judicial. A automação de tarefas rotineiras e a análise de dados estão reduzindo custos operacionais e acelerando a resolução de casos, o que pode resultar em uma administração mais eficiente da justiça.

No entanto, o uso da IA no Judiciário brasileiro também levanta questões importantes, especialmente em relação à transparência e prestação de contas. É crucial garantir que os algoritmos e sistemas sejam transparentes e explicáveis, para que as decisões automatizadas possam ser compreendidas e contestadas adequadamente.

Para impulsionar ainda mais a adoção e o desenvolvimento da IA no judiciário brasileiro, a colaboração entre o setor público e o privado apresenta-se como fundamental. Parcerias estratégicas podem ajudar a alavancar conhecimentos e recursos, resultando em inovações mais eficazes e impactantes.

Outra dificuldade enfrentada está na infraestrutura tecnológica (desde as redes de Wi-Fi até a mentalidade dos próprios servidores), que teve de sair de uma estrutura de mero suporte técnico para equipe de tecnologia da informação (TI). Ademais, como tudo que é novo e traz consigo certo receio de prejuízos, em razão de ser desconhecido, parece haver certa aversão ao risco pelo Poder Público, isto é, pelos seus servidores.

Atualmente no Supremo Tribunal Federal, contamos com três ditas inteligências artificial, o Projeto Victor, a Rafa 2030 e a VitórIA, sendo que o objeto da presente investigação limita-se ao primeiro.

A inteligência artificial está sendo cada vez mais aplicada no campo jurídico, especialmente no julgamento de demandas repetitivas, que são casos com características semelhantes e que são julgados frequentemente pelos Tribunais.

Primeiramente, ela pode realizar análises de grandes volumes de dados – *big data* – de casos anteriores para identificar padrões, tendências e precedentes relevantes para o caso em questão. Isso agiliza e aprofunda a análise, indo além do que seria possível apenas com recursos humanos.

Além disso, algoritmos podem classificar e triar processos com base em sua relevância e similaridade com casos anteriores, ajudando a distribuir recursos de maneira mais eficiente e priorizando os casos mais importantes e complexos.

Esses *softwares* também podem auxiliar juízes na redação de decisões judiciais, sugerindo argumentos, fundamentos legais e precedentes relevantes com base em análises de casos anteriores. Isso pode aumentar a consistência e a qualidade das decisões judiciais.

Outra aplicação é a mediação e resolução de disputas *online*, onde algoritmos facilitam a comunicação entre as partes e sugerem soluções com base em precedentes legais e jurisprudência.

> O processamento de decisões judiciais usando inteligência artificial tem como técnicas centrais o processamento de linguagem natural e o aprendizado de máquina. Um software do tipo "justiça preditiva" tem como funcionalidade estabelecer as probabilidades de sucesso, ou fracasso, de um caso perante o tribunal. Essas probabilidades são estabelecidas através da modelação estatística de decisões anteriores utilizando processamento de linguagem natural e aprendizagem automática. (Lage, 2021, p. 104)

Essa tal justiça preditiva recebe críticas no sentido de que, mesmo sendo necessária a segurança jurídica e a previsibilidade da lei, ela não poderia limitar a dinamicidade da jurisprudência, visto que esta deve caminhar com a sociedade, que é dinâmica, isto é, está em constantes mudanças.

Cumpre dizer, ainda, quão crucial devem ser as questões éticas e jurídicas, como a transparência dos algoritmos, a proteção da privacidade dos dados e a possibilidade de viés algorítmico – tanto é que fora prevista a Resolução nº 332 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a Inteligência Artificial no Judiciário (Souza, 2022, p. 139). Portanto, essencial desenvolver e monitorar cuidadosamente essas tecnologias para garantir sua utilização justa e equitativa, o que já vem acontecendo no processo de aperfeiçoamento do Projeto Victor, o robô algorítmico do Supremo Tribunal Federal.

4 PROJETO VICTOR

O Projeto Victor, como supramencionado, consiste em uma iniciativa do Supremo Tribunal Federal que tem como objetivo utilizar inteligência artificial para otimizar o processo de análise e pesquisa de jurisprudência (Brasil, 2018). Como vimos, recebe a classificação como "inteligência artificial" em razão de um "glamour" tecnológico, mas não passa de um *software*.

O nome do projeto é uma homenagem ao falecido Ministro do STF, Victor Nunes Leal, principal responsável pela sistematização da jurisprudência do referido tribunal em Súmulas, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos.

O projeto, fruto de convênio entre a Universidade de Brasília (UnB) – através do Grupo de pesquisa DR. IA/UnB - Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial – e o Supremo Tribunal Federal (STF), envolve profissionais e pesquisadores do Direito, da ciência da computação e da engenharia de *software*.

Assim, tem-se presente a pesquisa acadêmica e o desenvolvimento nacional, proporcionando segurança na finalidade pública da pesquisa, com transferência de conhecimento ao corpo técnico e ampla formação de profissionais para a área.

O “ábsono humanoide”, Victor, tem como objetivo aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da tecnologia para auxiliar o trabalho do Judiciário. Ou seja, a máquina não decide, não julga, vez que isso é atividade humana. O Victor está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos, para aumentar a eficiência e a velocidade da avaliação judicial.

O sistema utiliza técnicas avançadas de processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina para analisar e categorizar os documentos jurisprudenciais, permitindo uma pesquisa mais rápida e precisa por precedentes relevantes. Além disso, o Victor também inclui a criação de um repositório de dados abertos contendo informações sobre as decisões do STF, visando aumentar a transparência e o acesso à informação.

> Após o estudo dos dados das repercussões gerais para estruturação e preparação para treinamento dos modelos de aprendizado de máquina supervisionados e não supervisionados, o projeto desenvolverá pesquisa dos possíveis algoritmos e estratégias de treinamento mais eficientes para o contexto estudado, englobando redes neurais artificiais profundas, para, em seguida, realizar a prototipação e treinamento dos algoritmos escolhidos, incluindo a sua avaliação (Filho e Junquilho, 2018, p. 227).

A implementação do Victor representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro, aproveitando as oportunidades oferecidas pela tecnologia para melhorar a eficiência e a qualidade das decisões judiciais. A principal batalha do Victor é enfrentar um dos desafios mais prementes enfrentados pelos Tribunais em todo o mundo: a enorme quantidade de jurisprudência acumulada ao longo dos anos e a necessidade de acessar essas informações de maneira rápida, eficiente e precisa, evitando decisões conflitantes.

O Victor executa, basicamente, quatro atividades, sendo: conversão de imagens em textos no processo digital ou eletrônico; separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc.) em todo o acervo; separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF; e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

Importante frisar que o robô algorítmico não dá uma decisão judicial de repercussão geral, pois ela é feita e justificada pelos Ministros. O que acontece é que o Victor é direcionado a uma parte do acervo - classes de vários temas e com muitos processos associados – e funciona como uma ferramenta de apoio que busca auxiliar no trabalho repetitivo e enfadonho de classificação, diminuindo o índice de erros e retrabalhos. Isto é, não tem poder de julgamento, mas realiza tarefas de horas em segundos, gerando uma economia em média de 3 milhões de reais por ano (Valle *et. al.*, 2023, p. 29).

Os princípios da eficiência e da legalidade são fundamentais no contexto do sistema judiciário, e o uso da tecnologia nos julgamentos pode contribuir para a promoção desses princípios de diversas maneiras. Tanto o princípio da eficiência, quanto o princípio da legalidade, são princípios da administração pública e estão elencados no artigo 37 da Magna Carta (Valle *et. al.*, 2023, p. 27).

Quanto à eficiência, a tecnologia pode agilizar e simplificar muitos processos judiciais, tornando o fluxo de trabalho mais eficiente. Por exemplo, sistemas de gerenciamento de processos judiciais informatizados podem automatizar tarefas administrativas, como agendamento de audiências e notificações, reduzindo o tempo gasto em atividades burocráticas.

Ferramentas de inteligência artificial podem ajudar na triagem e classificação de processos, identificando aqueles que requerem atenção prioritária e facilitando a alocação de recursos de maneira mais eficaz.

No que diz respeito à legalidade, a implementação de sistemas informatizados e padronizados pode garantir maior conformidade com os procedimentos legais e regulamentações. Por exemplo, ao automatizar a geração de documentos judiciais, esses sistemas podem reduzir erros humanos e garantir que os documentos estejam em conformidade com as normas estabelecidas.

Além disso, a tecnologia pode facilitar o acesso à legislação, jurisprudência e doutrina, permitindo que juízes, advogados e partes envolvidas tenham acesso rápido e fácil a informações legais relevantes para embasar suas argumentações e decisões – de forma mais atualizada. Por fim, ferramentas de análise de dados podem ajudar a identificar padrões de decisões judiciais e a garantir maior consistência e imparcialidade nas decisões, reduzindo o risco de interpretações arbitrárias da lei, ou mesmo, discrepantes.

Em resumo, é perceptível que o uso da tecnologia nos julgamentos das demandas repetitivas pode ser um poderoso aliado na promoção dos princípios da eficiência e da legalidade no sistema judiciário, desde que seja implementado de maneira responsável e ética, garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos no processo judicial. E, claro: sempre passando por revisão humana nos casos em que se fala em decisões judiciais proferidas.

Por derradeiro, restam algumas lições importantes acerca da tecnologia implantada aqui estudada. Tem-se uma reprodução parcial das habilidades cognitivas humanas, justamente por necessitar de supervisão humana, isto é, acompanhamento permanente e apoio

na decisão, além de precisar dos dados, já mencionados *big data*, para, assim, identificar padrões e predizer cenários, praticando a justiça preditiva.

> Um dos que podem afetar o funcionamento e a eficiência do programa Victor é o da hipernormatização artificial. Esse problema decorre da simplificação exagerada da decisão de determinado recurso no STF em uma tese curta – um Tema de Repercussão Geral. É compreensível que esse sistema decisório busque resumir o máximo possível a decisão dos magistrados. Afinal, do controle difuso de constitucionalidade, o Tema de Repercussão Geral passa pelas mãos de um Magistrado que (supõe-se) conhece a decisão e seus termos na íntegra. (Valle *et. al.*, 2023, p. 32)

Como reprodução da cognição humana, o Victor está sempre sujeito a erros, ainda mais baseado em um resumo em tema que não é o suficiente para máquina entender de forma completa o caso concreto. Demandas repetitivas são complexas e envolvem diversos interesses, nunca sintetizados em poucas linhas de uma tese.

Todavia, o processo pelo ábsono humanoide é muito mais transparente, auditável e ajustável que preconceitos e vieses de cada um de nós. Assim, há uma redução de tempo na tramitação dos processos, maior eficácia nas consultas jurisprudenciais, e maior desenvolvimento de tecnologia brasileira.

5 CONCLUSÃO

A implementação do Projeto Victor foi proposta como forma de resposta em relação aos desafios sofridos pelo Sistema Judiciário brasileiro. Portanto, a efetividade dessa solução, por abranger um volume alto de processos, em caso de sucesso – o que é –, representa uma inovação eficiente, que proporciona celeridade processual e segurança jurídica. Isso, pois, o volume de demandas repetitivas impacta a tramitação dos processos, a velocidade de julgamento e, também, pode gerar um prejuízo quanto a qualidade da prestação jurisdicional.

Sendo assim, o Projeto Victor mostra-se como uma iniciativa que atende a estes desafios mencionados, de forma estratégica, abrangente e sustentável. O projeto associa a análise de dados e a tecnologia avançada, para agilizar o processamento das demandas repetitivas e, com isso, melhorar a qualidade das decisões judiciais, visto que a técnica analítica do Projeto Victor conta com uma segurança maior quando comparada com a análise humana, passível de erros e com menor celeridade.

Tornou-se possível, através dele, estabelecer padrões, tendências e similaridades entre os casos, a fim de facilitar o julgamento dos Ministros – verdadeiros julgadores. O êxito do projeto ocorre por meio do esforço conjunto de outras figuras relevantes para o sistema

judiciário, são eles, magistrados, servidores, advogados e demais atores que devem se comprometer para que esta ferramenta atinja a utilidade ética e responsável.

Assim, por meio de treinamentos e o aprimoramento contínuo da ferramenta, é possível garantir a adequação da ferramenta de forma mais completa, em relação as necessidades do sistema judiciário. Por fim, o ábsono humanoide, apresenta uma resposta às dificuldades sofridas, permitindo que a modernização de sistemas tecnológicos sejam coadjuvantes em um cenário focado em promover a garantia da justiça, de forma acessível e eficiente para todos os cidadãos que aguardam, da Justiça, uma resposta para as demandas judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números.** Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 76, de 8 de setembro de 2020.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3462. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial.** 2018. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/620175789/ministra-carmen-lucia-anuncia-inicio-de-funcionamento-do-projeto-victor-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. **Curso de Direito Processual Civil** - v.3 - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 21 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2024.

FILHO, Mamede Said Maia Filho; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, vol. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf. Acesso em: 07 abr. 2024.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual da Inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** Salvador, Editora JusPODIVM, 2021.

SISMONDO, Sergio. ***An introduction to science and technology studies.*** Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

SOUZA, Marcus Seixas. **Ética e inteligência artificial no poder judiciário:** comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Civil Procedure Review, v. 13, n. 3: set.-dez. 2022. p. 123-141. Disponível em: https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/324. Acesso em: 07 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Curso a distância: **Aplicação da Inteligência Artificial ao Direito.** Brasília: Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, 2020. Disponível em: ead.stf.jus.br. Acesso restrito com login e senha.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico.** 8 ed. E-book. ISBN 9788553622344. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio; CHELIGA, Vinícius. **Inteligência Artificial:** aspectos jurídicos. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt#. Acesso em: 07 abr. 2024.